

Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro

*False allegations of child sexual abuse:
the context of Brazilian psychologist practice*

*Tamara Brockhausen**

Resumo

Em face a constantes mudanças e atualizações necessárias ao trabalho do psicólogo, este artigo pretende abordar problemáticas emergentes na área da psicologia jurídica que surgem em avaliações psicológicas e nas emissões de documentos escritos em casos de alegação de abuso sexual infantil. Novas discussões têm sido geradas no meio profissional, como por exemplo, a respeito das falsas alegações de abuso sexual e dos falsos testemunhos infantis, que aparecem muitas vezes ligados ao contexto de separação litigiosa ou da Síndrome de Alienação Parental como sustentam alguns especialistas. A discussão das falsas alegações praticamente inexistente na literatura da psicologia brasileira anteriormente ao ano 2000. Pretendemos debater a matéria de forma a trazer questionamentos a prática profissional, além de identificarmos algumas crenças que podem influenciar o trabalho do psicólogo, contribuir com novas abordagens, teorias e métodos ao assunto em evidência. O estudo ainda busca atualizar alguns determinantes sociais, históricos, culturais e profissionais que envolvem o presente tema, como importante elemento ao entendimento das questões trazidas. O artigo se destina aos operadores de direito em geral, aos psicólogos que atuam tanto em instituições especializadas em abuso sexual infantil como no consultório particular.

Palavras-chave: *abuso sexual infantil, psicologia-jurídica, síndrome de alienação parental, falsas alegações.*

* Psicóloga pela PUC-SP, especialista em psicologia clínica e jurídica, mestre pela USP com tema em Síndrome de Alienação Parental. Texto elaborado a partir de contribuições de psicologia em áreas afins. Apoio FAPESP pela concessão de bolsa mestrado para pesquisa em Síndrome de Alienação Parental na Universidade de São Paulo, Instituto de Psicologia. E-mail: tamarahausen@hotmail.com

Abstract

In the face of constant change and needed updates in the psychologist's work, this article intends to deal with emerging problems in Forensic Psychology that arise in psychological assessments and the issue of written documents pertaining to child sexual abuse allegations. New discussions have been generated in the professional field, regarding, for instance false allegations of child sexual abuse and children's false testimonies, that often appear linked to situations of contested divorces or Parental Alienation Syndrome as supported by some specialists. The discussion of false allegations is practically non-existent in Brazilian psychology literature before the year 2000. We intend to debate the theme in order to bring into question aspects of professional practices, in addition to identifying certain beliefs which can influence the psychologist's work, to contribute new approaches, theories and methods to the subject in question. The study also seeks to update some social, historical, cultural and professional determinants involving this subject, as an important element in the understanding of the questions brought up. The article is aimed at operators of law in general, and to psychologists who work both in institutions specialized in child sexual abuse as well as in private practice.

Keywords: *child sexual abuse, forensic psychology, parental alienation, false allegations.*

As falsas alegações de abuso sexual infantil têm sido recentemente objeto de primeiras discussões, no Brasil, tanto na área jurídica, pelos operadores do Direito, quanto em outros meios da psicologia. Em contrapartida, nos EUA, uma das primeiras discussões acerca das falsas alegações de abuso sexual foi publicada no livro de Healy and Healy, em 1915, "Pathological Lying, Accusation, and Swindling: A Study in Forensic Psychology". Segundo refere Amendola (2009, P.93), a discussão tomou maiores proporções, nos EUA, no início dos anos 80.

Um dos prováveis motivos para a maior evidência do tema, no Brasil, de certa forma deve-se à recente Lei nº 12.318, sancionada pelo Presidente da República, em 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre atos de alienação parental. Na lei, as falsas alegações aparecem apenas ligadas à intenção de provocar afastamento da criança de familiares injustamente acusados. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 2º:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: VI – **apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;**” (Lei 12.318/2010, grifo nosso)

A necessidade de explicitação, na lei, da existência de falsas denúncias, entre elas as de abuso sexual, reflete, de certa maneira, a forma como os profissionais do meio psico-jurídico, no Brasil, têm encaminhado a questão das alegações de abuso ligadas ao contexto do divórcio. Em nosso percurso, bem como a partir das discussões no meio profissional, observa-se que as avaliações psicológicas e emissão de relatórios para diagnosticar eventual abuso sexual infantil não raro apresentam método e fundamentação inconsistentes. Amendola (2009) realizou importantíssima pesquisa de campo a partir da prática psico-jurídica, cuja conclusão aponta para este mesmo sentido. O CRP da 6ª Região também destaca essa preocupação, no Relatório do II Encontro com psicólogos peritos e assistentes técnicos, produzido a partir de discussões com profissionais da área: “Importância das discussões sobre as falsas denúncias, inclusive da acusação por abuso sexual” (2006, p.24).

Observamos alguns desdobramentos da nova lei, como o documento produzido pela Comissão de Inquérito Policial sobre pedofilia realizada pelo Senado Federal, em 2010, o qual refere: a alta frequência da ocorrência das falsas alegações de abuso sexual, a contaminação da alienação parental na higidez dos laudos psicológicos em avaliações de abuso sexual infantil, as condenações injustas, a importância da nova Lei de Alienação Parental e a necessidade de mais estudos sobre a alienação parental como motivo para as falsas alegações.

Na literatura nacional especializada, alguns textos iniciaram a discussão do tema (Cavaggioni, Calçada e Neri, 2001; Shine, 2003; Calçada, 2005; Guazzelli, 2007; Bruno, 2007; Amendola, 2009; Bandeira e Lago, 2009), porém são escassos artigos e pesquisas científicas sobre tema tão capital. Encontramos muitas vezes textos introdutórios, isentos de discussões maiores, como no campo da técnica, dos procedimentos, da clínica e

do diagnóstico diferencial. A produção, por ser inicial, difere-se de forma muito significativa da qualidade dos estudos existentes em outros países. De acordo com Bandeira e Lago (2009):

A crescente ascensão da Psicologia Jurídica no Brasil (Jacó-Vilela, 1999) e as deficiências encontradas na formação acadêmica, observadas na prática docente e clínica das autoras, levam à reflexão sobre assuntos emergentes na área de interface entre a Psicologia e o Direito de Família. Essa é uma área em expansão, que exige a atualização dos profissionais que nela atuam. Foram selecionados, assim, três assuntos considerados demandas atuais no Direito de família: guarda compartilhada, Síndrome de Alienação Parental (SAP) e falsas alegações de abuso sexual (...) (p.3).

Conforme diversos autores internacionais estudiosos da Síndrome de alienação parental, esta é apontada como o principal motivo para as falsas alegações. Para Bernet: “A Alienação Parental pode ser base para uma falsa alegação de abuso sexual contra o genitor alienado” (Bernet, 2006, p.244, tradução nossa). De acordo com Darnall (p. 200, 1998, tradução nossa), em situações de divórcio as chances de um genitor acusar o outro de abuso sexual aumentam; e, ainda: “Os tribunais suspeitam mais quando alegações são feitas a primeira vez durante o trâmite de processo. Nos anos passados, havia a crença entre advogado, promotores e equipe técnica de que a criança não mentia. A validade desta doutrina está se modificando. *Experts* reconhecem que a questão de dizer a verdade é mais complexa em razão da várias formas pelas quais uma criança pode ser enganada ou manipulada, no sentido de que algo tenha acontecido quando na realidade nada ocorreu. (...) A percepção da criança e sua interpretação pode se manipulada por ambos os pais, advogados e equipe técnica não qualificada.” (Darnall, p.198, tradução nossa). Segundo Gardner, criador do termo Síndrome de Alienação Parental (SAP), “Algumas mães que induzem a SAP utilizam o argumento de que o abuso ou negligência do pai está causando a campanha de desmoralização feita pela criança e negam fazer qualquer tipo de programação” (Gardner, 1998, p. 277, tradução nossa).

No entanto, especialistas de outros assuntos que não do campo da alienação parental ou da síndrome de alienação parental, também confirmam a existência das falsas alegações de abuso sexual. Neste exemplo,

Tilman Furniss, psicólogo sistêmico alemão, um dos maiores especialistas mundiais em abuso sexual infantil, em seu livro “Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar” (1993), reitera:

A experiência clínica mostra que as crianças que fazem alegações de abuso sexual na família geralmente não mentem, mas falam a verdade. No entanto, **há três grupos de crianças nos quais precisamos ter cuidados quando avaliamos alegações de abuso sexual. As alegações de (1) crianças mais velhas em lares de crianças, (2) de adolescentes em famílias recentemente construídas e (3) de crianças em famílias com separação e divórcio precisam ser tratadas com cuidado.** (...) O diagnóstico, nesses casos pode então colocar problemas e dificuldades especiais. (...) **As crianças em famílias de separação e divórcio são o terceiro grupo em que a alegação de abuso sexual é utilizada pelas mães para obter o cuidado e controle sobre as crianças, ou para privar o pai do acesso aos filhos nas famílias separadas** (grifo nosso, p.185).

Podemos aproximar o trecho em destaque da definição de síndrome de alienação parental. Esta é definida pela situação na qual um dos pais ou responsáveis utiliza os filhos, geralmente após a separação, como instrumento de retaliação, podendo levá-los a fabricar uma falsa alegação de abuso sexual. A intenção pode se relacionar à obtenção de ganhos processuais, vingança, ruptura do contato da criança com o outro genitor, obtenção da guarda, entre outros. Autores podem dar explicações e nomes diferentes para este tipo de fenômeno crescente do pós-divórcio, no entanto diferentes teorias convergem no sentido de afirmar a existência das falsas alegações intencionais e também dos falsos testemunhos infantis.

Ao nos determos em uma análise do trecho citado de Furniss (1993), encontramos duas possibilidades: existência de falsas alegações de abuso infantil feita por adultos ou, ainda, pelas crianças. Importante demarcar a diferença entre as duas hipóteses, visto que profissionais muitas vezes acreditam que apenas o adulto pode fabricar uma falsa alegação de abuso, mas não a criança. Dessa forma, quando a suspeita é revelada pela criança, profissionais a tomam como indício inequívoco de abuso, sem maiores considerações técnicas e procedimentais. O autor ressalta as dificuldades impostas na avaliação de crianças que se inserem no grupo de risco para

falsa alegação. A dificuldade diagnóstica, em parte, decorre do delicado procedimento de análise da consistência da acusação e da revelação sobre o abuso.

Há, ainda, divergências profissionais importantes quanto à frequência das falsas alegações e das verdadeiras. Enquanto alguns autores referem que a incidência dos falsos testemunhos de crianças e das falsas alegações é diminuta em relação a abusos reais, outros reafirmam a constância e a sub-notificação das falsas acusações que muitas vezes não chegam a ser esclarecidas. A juíza da infância, diretora do CEVAT, Dora Martins, afirmou em entrevista concedida à Revista Veja que, de acordo com sua experiência, observa que cerca de 70% dos casos de alegação de abuso sexual sejam falsos. “Em ações litigiosas mais graves, em que a pessoa que detém a guarda acusa o ex de negligência, alcoolismo, violência doméstica ou pedofilia, os genitores-visitantes não podem deixar o prédio. O encontro se dá em uma salinha. ‘Cerca de 70% das denúncias são falsas (...). A mãe acusa o pai por vingança, para afastá-lo do convívio com a criança. Até que tudo seja esclarecido, o visitário é o único caminho’.” (Revista Veja São Paulo, 12 de agosto de 2009, p.38). Importante questionar se as falsas alegações vêm aumentando ou se o tema ganhou visibilidade, passando a ser identificada recentemente. O contexto social que vem se instalando, novos sintomas da modernidade, mudança das leis, dos papéis sociais e da cultura poderia ser objeto de investigação quanto ao possível aumento deste fenômeno. Gardner (2006, p.5) associa a maior incidência da Síndrome de Alienação Parental nos EUA e das falsas alegações de abuso a mudanças importantes do contexto sócio-cultural e jurídico da década de 80. Porém, são hipóteses que necessitam de maiores investigações quanto à realidade brasileira.

Apesar do estudo de Furniss (1993) ser um dos mais citados em avaliações para detectar abuso sexual no Brasil, a possibilidade observada pelo autor quanto ao falso testemunho tem sido desconsiderada na práxis. Profissionais não raro adotam uma crença de que as falsas alegações de abuso sexual feita por crianças ou até mesmo por seus responsáveis não existem. Más interpretações das teorias psicológicas clássicas acerca do abuso sexual infantil, como as de Furniss (1993) e Sumitt (1983), podem ser responsáveis por distorções que surgem a partir das seguintes idéias:

1. O ABUSADOR NEGA A OCORRÊNCIA DO ABUSO ATRIBUINDO MENTIRA À CRIANÇA

Na prática, o confronto do profissional com a pessoa que abusa da criança é descrito como gerador de postura defensiva por parte do agressor, que evita responsabilizar-se por seus atos à custa de culpar a criança como responsável pela mentira ou por seduzir. É possível, a partir desse ponto, entender porque as falsas alegações de abuso sexual tendem a ser recebidas com desconfiança pelos profissionais. De fato, são reiteradamente utilizadas por quem abusa como forma de defesa para se ver livre da acusação. A típica preocupação de quem abusa aparece relacionada à defesa de sua pessoa mas não com a criança. Isso é, não demonstram preocupação com o tratamento da criança, sua saúde, detalhes do abuso, entre outros. No entanto, há que se buscar um equilíbrio para a constatação classificatória do ponto de vista da resposta-defesa de quem abusa, uma vez que a pessoa falsamente acusada também alegará falsa denúncia. O avaliador deve manter a mente verdadeiramente aberta quanto à possibilidade de ocorrência ou não de abuso sexual, durante toda a investigação. As falsas alegações existem, de forma que considerar apenas uma das possibilidades pode levar a investigação tendenciosa, gerar estigmatização de pessoas inocentes e de crianças que são rotuladas como abusadas por entes queridos, quando não foram, de fato.

2. A CRIANÇA ABUSADA SEMPRE NEGA QUE FOI VITIMIZADA

Existem diferentes explicações acerca das razões pelas quais crianças abusadas se mantêm em silêncio por tanto tempo durante a ocorrência do abuso. Explicam, também, porque crianças negam ou omitem a ocorrência de abuso, mesmo quando acolhidas por profissionais ou por pessoas de confiança. Os profissionais, a partir dessas teorias, têm presumido que crianças sempre falam a verdade e nelas deve se acreditar. O profissional inadvertidamente pode ser levado a arrancar um relato da criança confirmando um abuso que não houve especialmente em casos de crianças menores que são mais sugestionáveis e portanto tendem a responder

conforme espera o avaliador. De acordo com Bernet (2006), em 1980 Summit afirmou que crianças nunca inventam sobre manipulações sexuais quando se queixam ou quando são perguntadas.

Esta máxima, apesar de errada, ainda é uma crença mantida pelos avaliadores da área jurídica e por alguns juízes. (...) Por diversos motivos e circunstâncias tanto a criança como o adulto fazem falsas alegações. (p.246, tradução nossa).

A literatura nacional e internacional quase que invariavelmente aponta que a pessoa que abusa utiliza-se de táticas para manter a criança como cúmplice e culpada pelo abuso, de forma a evitar que seja denunciada, podendo assim continuar a agressão e não sofrer punição. Existe ainda a explicação de que crianças abusadas sofrem diferentes tipos de ameaças que as mantêm presas em um pacto de segredo com o abusador ou ainda que recebem recompensas pelo abuso, como presentes, dinheiro ou benefícios. Crianças que sofreram abuso por certo tempo tendem a não contar com seus responsáveis não abusadores pelo fato de que, muitas vezes, os adultos negam a ocorrência de abuso devido à crise pessoal ou familiar que pode ser gerada por uma revelação. Tal pode ocorrer, ainda, por serem negligentes nos cuidados e atenção com a criança, incapazes de perceber os sinais e sintomas evidentes de abuso e protegê-las. Dessa forma, crianças sem ter em quem confiar passam a entender que não devem falar sobre o assunto. Esta é uma das explicações porque crianças se mantêm em silêncio sendo abusadas por tempo prolongado sem que ninguém tenha conhecimento.

Levando em consideração tais teorias, é possível afirmar que muitos profissionais se dão por satisfeitos na avaliação, diagnosticando ocorrência de abuso mesmo sem obter a confirmação da criança, ou, ainda, entendendo que qualquer confirmação da criança deva ser válida. A ausência de uma crítica profissional maior pode ser desencadeada a partir da idéia prévia e fixa de que as crianças abusadas são desacreditadas, desprotegidas ou amedrontadas e, portanto, não podem ter suas afirmações avaliadas quanto à veracidade; ou, ainda, os profissionais entendem não ser de grande

importância obter o testemunho infantil mais detalhado, fazendo desfecho apressado do caso, pois a criança teria sido desprotegida por muito tempo, deixando assim de se aterem a maiores investigações.

A posição do profissional “querer proteger a criança” despertada pela realidade factual de crianças vítimas leva a dispensa de uma atitude mais próxima de ser imparcial, questionadora e flexível, embora seja claro que a consequência do trabalho do psicólogo seja exatamente de promover a proteção a partir do encaminhamento que realizar.

Não menos importante, devemos frisar que diagnosticar uma alegação de abuso sexual falsa também pode gerar proteção da criança. Certa mãe de criança que passava por separação procurou uma psicóloga, pedindo que elaborasse parecer confirmando abuso sexual de seu filho, praticado pelo respectivo pai, seu ex-cônjuge. Diante da constatação de que a alegação era falsa e cumpria objetivo de retaliar o ex-marido, a psicóloga optou por relatar o caso ao Conselho Tutelar. Este tipo de prática profissional pode ser novidade face ao novo contexto das falsas alegações. Amplia-se o entendimento dos diferentes tipos de violência infantil. Não menos iatrogênica, a violência psicológica, ironicamente sub-notificada em nosso meio profissional.

3. ESTUDOS ATESTAM A GRANDE FREQUÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE ABUSO SEXUAL INFANTIL

As estatísticas de abuso sexual são limitadas em razão de diversos fatores: as pessoas e profissionais não levam adiante as denúncias, a criança não fala que foi vitimizada, a família incestogênica esconde o abuso, as avaliações e exames médicos restam inconclusivos ou negativos. Diante desses fatos, a literatura aponta que o abuso é mais comum do que se tem notícia e estatística. A frequência de ocorrência de abuso sexual infantil atestada pelos estudos pode levar os profissionais a respostas viciadas, de forma que desconsiderem desde o início da avaliação a possibilidade de falsa alegação. Dessa forma, os profissionais podem iniciar o estudo de forma tendenciosa. É importante ressaltar que até há pouco tempo a falsa alegação

não era mencionada em artigos e estudos. O tema é muito recente e existe pouquíssima produção, o que também pode desfavorecer uma hipótese de falsa alegação na hora do profissional avaliar as partes.

Para que haja uma avaliação profissional imparcial, independentemente da diferença de porcentagem entre a ocorrência da alegação falsa e da verdadeira, o psicólogo deve considerar 50% de chance de ocorrência de cada situação, quando diante de um caso clínico. Assim, estará aberto para uma investigação criteriosa, cuidando de possíveis equívocos que podem levar a prejuízos dramáticos, como estigmatizar criança não abusada com rótulo de vítima abusada, romper laços familiares saudáveis, além de calcar mais a violência psicológica que uma falsa alegação pode ensejar.

Existem outras questões que interferem de forma importante na qualidade das avaliações, como o exíguo tempo dos profissionais para realizar o estudo da família. Observamos que a regra geral têm sido que tais estudos se resumam a uma ou duas entrevistas com cada pessoa envolvida na situação. Tal fato explica em grande parte o caráter limitante dessas avaliações.

Avaliações para detectar abuso sexual são avaliações que ensejam procedimentos complexos, o que demandaria um número maior de entrevistas. A coleção de diferentes indícios e a repetição destes levam a mais ou menos confiança do estudo. Dá-se aí a importância do tempo na investigação. Pelas características típicas da dinâmica inter-relacional e intra-psíquica de famílias abusivas (o silêncio, a negação e o segredo da criança, a recusa da revelação pela família face aos prejuízos decorrentes da revelação, a posição de defesa do abusador, a negação ou omissão do abuso pelo progenitor não abusivo), a boa coleta de dados torna-se tarefa difícil e demorada. Furniss (1993, p. 167) ressalta que o trabalho prévio de confiança da criança no psicólogo é fator essencial à revelação de abuso, requerendo tempo e paciência por parte do profissional. Nas Varas de Família, por exemplo, o prazo dado aos peritos para entrega de documento escrito advindo da avaliação se restringe a um mês, de forma que o profissional, diante dessas condições, pode deixar de se posicionar criticamente frente às demandas que lhes são endereçadas por outras áreas de conhecimento,

no caso, o Direito. Seria possível que, em dois encontros com a criança, o psicólogo, invariavelmente, conseguiria atestar uma conclusão dessa magnitude?

Avaliações psicológicas têm referido freqüentemente o termo “relato detalhado” da criança sobre o abuso sexual como um dos principais indícios para concluir ocorrência de abuso. Importante nos perguntarmos como os profissionais têm entendido o significado desse termo. A coleta do testemunho da criança é procedimento usual apontado como importante passo para se verificar indício de ocorrência de abuso. A fala da criança abusada atestaria um conhecimento inadequado sobre sexo e anatomia para faixa de sua idade e a fala da criança não abusada seria diferente. No entanto, na prática, os psicólogos freqüentemente se referem, nos seus relatórios, a frases curtas e pouco vívidas, que não são possíveis de serem diferenciadas do falso relato, como por exemplo, “ele mexeu aqui”, “ele beijou aqui” ou “ele colocou o pipi aqui”. Furniss (1993) utiliza o termo “relato vívido” quando aborda este aspecto na avaliação. O autor, nos seus exemplos clínicos, claramente explicita o que se entende por relatos vívidos, de forma que não se assemelham às falas curtas e sem detalhes, conforme exemplificamos. O uso do termo “vívido” ao invés de “detalhado” talvez seja mais adequado ao dar ênfase ao aspecto da experiência do abuso, presente na fala, em detrimento da fala sobre um saber, que pode ser induzido, ensinado e portanto desconexo da vivência. Esta explicação pode ser clareada no exemplo clínico de Bernet (2006), no caso de uma menina de seis anos, suspeita de sofrer abuso sexual, que fez o seguinte relato: “Papai faz amor comigo quando estou na cama” (P. 247, tradução nossa). O estudo detectou que a criança, quando disse “fazer amor”, se referia ao beijo de boa noite de seu pai. A criança conhecia a palavra “fazer amor”, o que poderia ser apontado como inadequado à sua idade. No entanto, o autor descortina as minúcias do relato ao perguntar à criança, o que é “fazer amor”?. Observamos que o significado dado pela criança ao termo “fazer amor” é diferente do aprendido pelo adulto (ter relação sexual), seja a mãe da criança ou até mesmo o avaliador. Caso esse detalhe não fosse investigado, poderia ser apressadamente tomado de forma equivocada e ser altamente prejudicial às partes envolvidas. É possível que a falta de tempo dos profissionais os

levem a conclusões forçadas, que se assemelham a uma cama de Procusto, ao utilizar quaisquer falas para enquadrar o relato da criança no índice de testemunho infantil detalhado sobre abuso. O avaliador infere o significado pela criança ao deixar de realizar exame e questionamento mais profundo, inclusive dando outros significados, diferentes do atribuído pela criança.

Darnall (1998), traz colocações interessantes sobre a sexualidade infantil e a suspeita de abuso: “um critério comum utilizado para saber se a criança foi abusada sexualmente, deve-se ao conhecimento de anatomia e ao comportamento sexual, se são avançados e sofisticados para aquela faixa de idade. É possível que uma criança seja muito nova para saber certas coisas, sendo esperado que não saiba. (...) No entanto, é necessário fazer generalizações sobre a idade típica da criança em que ela sabe certas coisas. O fato é que não sabemos. As crianças hoje são expostas a sexo e linguagem nunca antes visto nas outras gerações. (...) Estas são assunções que os profissionais fazem para sustentar uma suspeita de abuso sexual” (p.203, tradução nossa). Muitos pais são ignorantes quanto à existência da sexualidade infantil, sejam as curiosidades, teorias e investigações sexuais, e até mesmo a atividade sexual, como o “troca-troca” e a masturbação. Este desconhecimento e a crença de que a criança é um ser puro e inocente podem levar a dificuldade do adulto ao lidar com a constatação da sexualidade infantil, gerando possível defesa. Em episódio da série *House*, uma mãe preocupada com sua filha pequenina a levou ao hospital por acreditar que ela sofria de epilepsia. A mãe se queixava que, quando colocava a criança na cadeirinha do carro, ela se contorcia e suava. Saiu assustada do pronto socorro, quando soube, pelo médico: a criança estava aprendendo a se masturbar. Diante da sexualidade da criança, profissionais e pais inadvertidamente podem ver abuso onde não há. Podem saltar para conclusões diretas como “masturbação indica abuso sexual”. Há casos em que até mesmo a hipersexualização infantil pode ser sintoma originado a partir de questões psíquicas entre outras mas não da estimulação sexual proveniente de um ato abusivo. Este tipo de má interpretação, quando existem situações de alta litigância, pode facilmente se reverter contra a outra parte em função de mágoas e desconfianças.

Outro ponto não menos importante que atesta a complexidade deste tipo de avaliação e coloca desafios à prática deve-se às diferentes opiniões profissionais quanto à ocorrência do abuso ou não, diante de um mesmo caso. Existem diversos fatores que podem explicar essa realidade, desde as técnicas aplicadas, tempo de duração da avaliação, conhecimento diversificado dos profissionais, diferentes abordagens, dinâmica na qual o psicólogo se vê inserido (limites da atuação).

Mais uma problemática deste tipo de avaliação é o fato de que o profissional da área da saúde mental é chamado a responder de forma categórica em relação a eventos factuais, tais como indicar sua opinião profissional quanto à ocorrência de abuso ou não. O profissional deve transpor dados psíquicos, como indícios de abuso, que, quando numerosos, levam a confirmação de diagnóstico. O limite da atuação, trazido pela não-correspondência entre realidade psíquica e factual, é algo desafiador, nesse campo, visto que se demanda uma resposta objetiva. Nesse sentido, mesmo diante da ausência de indícios conclusivos, profissionais podem saltar para uma conclusão precipitada face o contexto da demanda a que estão enlaçados – a necessidade de uma resposta rápida para determinar uma medida efetiva e “proteger rapidamente a criança”. Tem sido comum encontrarmos avaliações psicológicas conclusivas a partir de dois, três indícios de abuso, ou, ainda, a partir de indícios colhidos através de fala verbal de terceiro, por exemplo, de quem acusa. Brockhausen assinala (2011, p...):

Trabalhar com categorias e classificações descritivas pode elidir o aspecto clínico e singular de cada caso, encaixando os participantes nas descrições referidas pelos estudos sobre a família incestogênica. Trata-se de uma avaliação que pode assemelhar-se a uma cama de Procusto¹. Este revela ser um dos pontos em que o atraso das pesquisas na Psicologia brasileira afeta

1 “Procusto era um bandido que vivia na serra de Elêusis. Em sua casa, ele tinha uma cama de ferro, que tinha seu exato tamanho, para a qual convidava todos os viajantes para se deitarem. Se os hóspedes fossem demasiados altos, ele amputava o excesso de comprimento para ajustá-los à cama, os que tinham pequena estatura, eram esticados até atingirem o comprimento suficiente. Ninguém sobrevivia, pois nunca uma vítima se ajustava exatamente ao tamanho da cama. Procrusto representa a intolerância do homem em relação ao seu semelhante. O mito já foi usado como metáfora para criticar tentativas de imposição de um padrão em várias áreas do conhecimento, como na economia, na política, na educação, na história, na ciência e na administração.” (Wikepidia)

o trabalho do profissional de forma importante. As lacunas na produção nacional para detectar o falso abuso – como ausência de protocolos de avaliação e de técnicas para detectar falso abuso, parâmetros para diagnóstico diferencial – são pontos cruciais a serem estudados para evitar que o trabalho do profissional reproduza uma violência psicológica.

A American Professional Society on the Abuse of Children (APSAC) criou documento com diretrizes para avaliação de suspeita de abuso sexual infantil. Podemos neste observar as mesmas preocupações por nós mencionadas a respeito de considerar a existência de falsas alegações. No tocante às características do profissional: “O avaliador deverá conduzir a avaliação com a mente aberta para todas as possíveis respostas da criança e para todas as explicações acerca da hipótese de abuso sexual. O avaliador deverá reconhecer que todas as fontes de informação são limitadas e podem ter inconsistências” (APSAC, p.4, tradução nossa). Quanto à técnica, também pode ser indutiva, visto que segundo a diretriz: “Realizar um questionamento direto repetido sobre abuso sexual quando a criança não está respondendo ou negando abuso é usualmente contra-indicado” (APSAC, p. 7, tradução nossa). Outro aspecto importante do documento: “A avaliação pode ser inconclusiva. Neste caso, o avaliador deverá mencionar qual informação ainda é motivo de preocupação, mas não pode confirmar ou descartar o abuso. Se a falta de conclusão é devida a problemas como falta de informação, de tempo ou a uma investigação conduzida de forma deficiente, estes obstáculos deverão ser explicitados no parecer” (APSAC, p.11, tradução nossa).

Conforme mencionado anteriormente, a tensão a que estão submetidos os profissionais como responsáveis por “proteger a criança” e dar uma resposta rápida e objetiva é fator crucial ao entendimento do viés que sofre este tipo de avaliação. A diretriz da APSAC, refere que, em caso do profissional não conseguir concluir diagnóstico, a criança deve ser encaminhada para um acompanhamento psicológico de longo prazo, contornando assim as dificuldades profissionais que podem surgir quando diante em um estudo inconclusivo. Marca-se a importância da explicitação de questões complexas, como o incremento na técnica psicológica para a possibilidade de diagnóstico das falsas alegações.

Recentemente, o CFP lançou a Resolução 10/2010 sobre a escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência na rede de proteção, regulando mais detalhadamente este tipo de avaliação. Determina que: “2.O Psicólogo, ao realizar o Estudo psicológico decorrente da escuta de crianças e adolescentes, **deverá necessariamente incluir todas as pessoas envolvidas** (...) 2.1Na impossibilidade de escuta de uma das partes envolvidas, o psicólogo incluirá em seu parecer o motivo do impedimento e suas implicações” (grifo nosso). Esta determinação, de suma importância, visa regular melhor a qualidade dos trabalhos apresentados. Chamar a parte acusada pode evitar que o psicólogo se identifique às partes “vítimas” (pessoa que acusa e criança supostamente abusada), aspecto que muitas vezes contamina a avaliação. No entanto, podemos pensar que aspecto primário a uma avaliação, chamar todas as partes envolvidas, não necessitaria ser explicitado em resolução, caso a realidade dos trabalhos apresentados pela classe apontasse uma prática mais rigorosa. Não raro, observamos, nos estudos para detectar eventual abuso sexual, a presença de uma análise relacional (relação da criança “vítima” com o acusado) sem que o psicólogo tenha realizado entrevistas conjuntas entre estes, ou, até mesmo, a presença de análise da pessoa acusada sem tê-la entrevistado.

A importância da discussão de questões profissionais ligadas a avaliações de suspeitas tão graves coloca-se à medida que as conclusões das avaliações ensejam conseqüências de grande extensão. Segundo Furniss (1993), “O dano secundário para a criança e as famílias onde intervirmos falsamente pode ser terrível e deve levar à obrigação ética de transformar qualquer vaga suspeita de primeira-linha em uma bem fundamentada suspeita de segunda-linha, antes de intervirmos” (p. 174).

Os psicólogos são os primeiros profissionais procurados para endossar a acusação, de forma que, se a avaliação não apoiar o pedido do cliente, este pode facilmente descartar os serviços e buscar outro profissional que atenda às suas demandas acusatórias. O uso do profissional por uma das partes, quando existe alta litigiosidade em processo, não raro visa obter impacto ou ganhos processuais. A emissão de documento com qualidade, como, por exemplo, apresentar a demanda do cliente e a análise desta, referir a finalidade do documento e receber a demanda do

cliente com posição crítica, é dever ético do profissional e pode restringir o mau uso desse documento. É importante nos questionarmos quanto aos possíveis efeitos subjetivos em todos os envolvidos, a partir do trabalho do psicólogo, quando o profissional confirma abuso que não ocorreu pois até pouco tempo apenas acreditava-se nos efeitos deletérios das situações nas quais o profissional deixava de identificar um abuso que de fato ocorreu, expondo a criança a novos abusos.

Segundo a Resolução do CFP 10/2010, chamar ambas as partes envolvidas na alegação para entrevista passa a ser um procedimento fundamental e cumpre com os cuidados em relação à qualidade e viés do estudo. Caso essa possibilidade não seja possível, o avaliado deve apontar o impacto no estudo da ausência de uma das partes e explicar porque a pessoa não foi incluída. Centros de referência importantes no país em relação ao diagnóstico e tratamento do abuso infantil ainda adotam prática de entrevistar apenas o acusador. Profissionais, diante das graves acusações feitas pelo genitor acerca do outro, preferem manter-se afastados do “perigo da ameaça do confronto com um terrível molestador de criança”, desconhecendo as conseqüências iatrogênicas que seu trabalho pode ensejar, como, por exemplo, vitimizar pessoas inocentes (crianças e acusados) e, ainda, ter prejuízos profissionais diante da possibilidade de sofrer representação no conselho profissional.

Ao adentrarmos uma pouco mais no tema das falsas alegações, observamos que nem toda falsa alegação de abuso sexual ocorre por motivos intencionais ou retaliativos, conforme afirma Bernet (2010) em revisão bibliográfica sobre falsas alegações de abuso sexual. O autor afirma que a falsa alegação gerada a partir da programação do genitor presente na alienação parental resume-se a uma pequena parcela dos motivos que originam as falsas alegações. Nesse sentido, devido ao encaminhamento que pode ser feito a partir da avaliação do psicólogo, passa ser fundamental o diagnóstico da origem de uma falsa alegação. O profissional não deve ser levado a classificar como intencional todo diagnóstico de falsa alegação. A precisão do trabalho pode evitar estigmatização de pessoas que fizeram uma falsa alegação por outros motivos que não retaliativos. O autor elenca outros motivos para a falsa alegação, como a má interpretação, a sugestão

acidental, o delírio, a má comunicação infantil, a mentira infantil inocente, entre outros. O estudo sistemático do diagnóstico diferencial das alegações de abuso sexual e das falsas alegações pode levar à precisão das avaliações, de forma a evitar encaminhamentos equivocados e potencialmente prejudiciais a todas as partes.

Da mesma forma que nem toda falsa alegação se fabrica a partir de motivos retaliativos, nem toda evidência de síndrome de alienação parental pode ser indicada como diagnóstico diferencial para falsas alegações de abuso sexual. Se, por um lado, a SAP pode ser uma justificativa para a construção de uma falsa alegação, ela não pode ser indicada como evidência inequívoca de que não houve abuso sexual infantil. O estudo aprofundado quanto à possibilidade de abuso sexual não deve ser automaticamente descartado ao primeiro indício de síndrome de alienação parental apesar de poder diminuir a probabilidade de sua ocorrência segundo refere Gardner (1998). Apesar do sentido classificatório e pasteurizado para o qual a abordagem de Gardner possa resvalar, o autor desmistifica:

...a SAP é uma entidade separada do abuso físico, emocional e sexual. Isso não significa que a SAP não coexista com abuso, um abuso pode causar a SAP ou ser adicionado a SAP... Isso não significa que a presença de um não afeta o outro... Isso também não significa que a presença de um pode não afetar o outro. Eu também mencionei a incorporação de uma falsa alegação de abuso sexual na Síndrome de Alienação Parental. Mesmo assim elas são entidades separadas e cada uma pode certamente existir sem a outra (1998, p. 114).

As teorias clássicas sobre abuso, como as de Summit, Furniss e as derivadas, reforçam o caráter do silêncio, segredo e negação da criança sobre o evento traumático, isto é, que elas podem mentir quando negam sobre um abuso que de fato ocorreu; por outro lado, as crianças também podem mentir quando confirmam um abuso que nunca ocorreu. Essa possibilidade necessita ser incorporada no momento da adoção de técnicas e procedimentos de investigação: “crianças não abusadas, ao negar a ocorrência de abuso, tendem a ser, equivocadamente, interpretadas como sendo resistentes e temerosas” (Campbell, *apud* Amendola, p.86). Nesse sentido, a presunção do avaliador quanto ao abuso ser verdadeiro frequentemente leva a uma predisposição do profissional para detectar abuso quando não houve.

Devemos destacar a melindrosa discussão sobre as falsas alegações, uma vez que podemos colocar em descrença a ocorrência de um abuso sexual infantil que de fato tenha ocorrido. Nesse sentido, revela-se crucial o questionamento do caráter das avaliações que vêm sendo feitas em nosso país. É igualmente importante que sejam realizados estudos nacionais sobre diagnóstico diferencial de abuso sexual infantil e falsas alegações de abuso sexual. O questionamento do trabalho dos profissionais, das técnicas, dos procedimentos e estrutura das instituições deve ser visto como uma possibilidade de traçarmos novos e melhores rumos aos estudos e à práxis mais rigorosa. Um estudo americano, “Jeopardy in the courtroom: a scientific analysis of children testimony” (Ceci, Bruck, 1995/2007), esmiúça a análise do testemunho infantil sobre o abuso para averiguar sua veracidade, método conhecido no sul do país por psicólogos cognitivistas.

A partir do que foi desenvolvido, se que se faz necessário incorporar métodos de diagnóstico diferencial e de falsas alegações nas avaliações, visto que a escolha dos procedimentos adotados pelo profissional, como levar em consideração apenas as técnicas para avaliação de abuso sexual, pode de antemão levar ao estudo viciado. Podemos pensar na tendência gerada por essa forma de realizar o trabalho – a de detectar abuso sexual quando de fato não há.

É importante salientarmos as possíveis decorrências de um trabalho inconsistente, quando existe suspeita de situação grave; as conseqüências do trabalho dos profissionais tendem a ser dramáticas na esfera das agências legais, seja na área criminal, da família ou da criança. Esta observação realça a necessidade imperiosa de maiores investimentos na capacitação dos psicólogos brasileiros, como, por exemplo, o aumento de diálogos e discussões mais profundas sobre o assunto, promoção de cursos e palestras, maior regulamentação da atuação profissional na área, incentivo às pesquisas nacionais e criação de resoluções e/ou orientações úteis à práxis. É possível que a teoria quanto às falsas alegações traga luz a novos conhecimentos e uma práxis mais atualizada ao contexto moderno.

Paralelamente à discussão sobre a violência praticada por um genitor que induz uma falsa alegação infantil, devemos questionar as conseqüências iatrogênicas da atuação profissional equivocada. A responsabilidade e ética

profissional se fazem presentes à medida que se pressupõe uma relação de dissimetria, inerente à posição profissional (conhecimento do especialista e seu poder) em relação ao cliente. Por exemplo, muitos responsáveis por crianças desconhecem a sinuosidade da sexualidade infantil; no entanto, é um conhecimento que não pode faltar ao psicólogo, bem como não pode deixar de ser considerado na hora de se realizar uma avaliação ou orientar um familiar preocupado.

BIBLIOGRAFIA

- Amendola, M. F. (2009). *Crianças no Labirinto das Acusações: falsas alegações de abuso sexual*. Curitiba: Juruá
- APSAC. (1997). American Professional Society on the Abuse of Children. *Guidelines for psychosocial evaluation of suspected sexual abuse in Young children*, (2ª ed.)> Disponível em: http://www.apsac.org/index.php?option=com_content&view=article&id=33&Itemid=86, Recuperado em 7 de março de 2010.
- Bernet, W. (2010). Falsas denúncias e o diagnóstico diferencial das alegações de abuso sexual (T. Brockhausen, trad.). São Paulo: *Psicologia Revista*, 19 (2), 263-288, 2010. Recuperado em 27 de outubro de 2010, de <http://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/viewFile/6726/4864>
- Bernet, W. (2006). Sexual Abuse Allegations in the context of child custody disputes. In: R. Gardner; S. Sauber; D. Lorandos, *The International Handbook of Parental Alienation Syndrome* (pp. 242-263). NY: Cresskill.
- Brockhausen, T. (2011). *Síndrome de Alienação Parental e Psicanálise no campo Psicojurídico: de um amor exaltado ao dom do amor*. Dissertação de mestrado, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- Bruno, D. D. (2007). Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. In: M. B. Dias (org.), *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver* (p. 64-73). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

- Calçada, A. (2005). Falsas acusações de abuso sexual: parâmetros iniciais para uma avaliação. In: APASE (org.), *Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos* (pp. 123-144). Porto Alegre: Equilíbrio.
- Cavaggioni, A.; Calçada, A.; Neri, L. (2001). *Falsas Acusações de abuso sexual: o outro lado da história*. Rio de Janeiro: OR.
- Ceci, S. J.; Bruck, M. (1995). *Jeopardy in the courtroom: a scientific analysis of children's testimony*. Washington, WA: APA.
- CPI. *Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Pedofilia*. 16 de dezembro de 2010. Senado Federal, disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/verNoticia.aspx?codNoticia=106345&codAplicativo=2>, recuperado em 07 de março de 2010
- CRP 6ª Região, de 06 de maio de 2006, *Relatório do II Encontro com psicólogos peritos e assistentes técnicos*.
- CFP, Resolução CFP 10/2010, de 18 de junho de 2010, *Institui a escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência na rede de proteção*.
- Darnall, D. (1998). *Divorce Casualties: protecting your children from parental alienation*. MD, Lanham: Taylor.
- Furniss, T. (1993). *Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar*. Artes Médicas: Porto Alegre.
- Gardner, R. A. (1998). *The parental alienation syndrome: a guide for mental health and legal professionals*. (2nd ed.). Cresskill, NJ: Creative Therapeutics.
- _____. (2006). Introduction. In: R. A. Gardner; S. R. Sauber; D. Lorandos. (orgs.) *The international handbook of parental alienation syndrome: Conceptual, Clinical and Legal Considerations* (pp. 5-11). Springfield, IL: Charles C Thomas.
- Guazzelli, Mônica. (2007). A falsa denúncia de abuso sexual. In: M.. B.. Dias (org.) *Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver* (pp. 112- 139). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

- Lago, V. M.; Bandeira, D. R. (2009). Psicologia e as demandas atuais do direito de família. *Psicol. cienc. prof.* 29(2). Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932009000200007&lng=pt&nrm=iso>. Recuperado em 15 mar. 2011.
- Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. *Dispõe sobre atos de alienação parental*. Diário Oficial da União, seção 1.
- Revista Veja São Paulo. *Doutores em Família*. 12 de agosto de 2009. (pp. 28-38).
- Shine, S. (2003). Abuso sexual de crianças. In: G. Groeninga e R. Pereira (orgs.). *Direito de Família e Psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago.
- Summit, R. C. (1983). The child sexual abuse accomodation syndrome. *Child Abuse & Neglect*, 7(2), 177-193.